



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001309-26.2012.815.0751

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux

RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

APELANTE: TAM Linhas Aéreas S/A (Adv. Bruno Barsi de Souza Lemos)

APELADO: Miguel Dirceu Tortorello Filho (Adv.: Márcio Henrique carvalho Garcia)

APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. ALEGAÇÃO DA PARTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. NÃO COMPROVAÇÃO SATISFATÓRIA DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

“A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.”

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por TAM Linhas Aéreas S/A contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bayeux, em que julgou improcedente o incidente de impugnação a justiça gratuita, interposta pelo ora apelante, em face de Miguel Dirceu Tortorello Filho.

Inconformado, o ora apelante ofertou suas razões recursais, alegando, resumidamente, que o recorrido relata que é renomado fotógrafo, que possui trabalho com premiação em festivais, que cobra valores expressivos por sua obra e não pode vir alegar que não possui condições de arcar com as custas processuais.

Aduz que a lei de assistência gratuita (Lei 1.060/50) garante o benefício às pessoas efetivamente necessitadas, sendo necessária a comprovação de tal situação para a obtenção do mesmo.

Assevera ainda que o recorrido não fez prova da sua condição, nem muito menos demonstrou nos autos que se encontra em dificuldade financeira, motivo pelo qual se verifica que merece reforma a referida decisão

Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou as contrarrazões (certidão - fl. 53, v)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório do que se revela essencial. Decido.

Colhe-se dos autos que o promovente ajuizou o presente incidente de impugnação, com o objetivo de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita.

O feito teve seu trâmite legal, sobrevivendo a sentença vergastada, que julgou improcedente o pedido autoral. É contra esta decisão que se insurge o apelante.

A Lei nº 1.060, de 05 de janeiro de 1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e foi editada com o intuito de permitir que todo cidadão que fosse incapaz de pagar as custas processuais tivesse acesso à prestação jurisdicional.

É bem verdade que basta a simples declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais para que o benefício seja concedido. Nada obstante ser essa a regra, é possível ao magistrado, diante do caso concreto, reconhecer que a parte não preenche os requisitos para o gozo do benefício.

Em que pese a alegação de que não dispõe de condições de arcar com as custas processuais, observe-se que nos autos originários foram juntadas diversas notas fiscais em valores consideráveis, as quais demonstram a capacidade de arcar com as custas processuais.

É obrigação do autor a comprovação de que faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, devendo colacionar aos autos provas robustas de suas alegações, o que não se desincumbiu, ao contrário, pelas Notas Fiscais juntadas aos autos observa-se que os rendimentos do autor, ora apelado, são suficientes para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas não são aptos a autorizar a concessão dos benefícios em

favor do apelado.

Assim, embora tenha-se que considerar que a Lei 1.060/50 traz presunção em favor de quem requer os benefícios da assistência judiciária, o fato é que o recorrido não cuidou de provar, satisfatoriamente, sua incapacidade financeira.

A presunção que da lei advém é relativa e cede ante prova em contrário, permitindo ao julgador, avalizadas as circunstâncias do caso concreto, que indefira o benefício. Neste particular, confira-se julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO. Existindo elementos que afastam a credibilidade da alegada ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, deve ser mantido o indeferimento do benefício legal da assistência judiciária gratuita. Precedentes da Corte Especial. Negado seguimento ao agravo de instrumento”.¹

No mesmo sentido, o STJ decidiu:

“A declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)”.²

Isto posto, não havendo a demonstração dos pressupostos para a concessão da gratuidade judiciária, **dou provimento ao recurso**, a fim de indeferir o benefício concedido em favor do apelado.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado

¹ TJRS – AI nº 70013022538 – Relª. Matilde Chabar Maia - 3ª C. Cível – j. 29/09/2005.

² STJ - AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013.